



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SHM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA FL PA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300179

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/03/2024

CAD/CNPJ: 03.675.785/0006-03

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/113/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC | ICMS/DIFAL recolhido a menor | art. 77, IV, a, 4, lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saída de mercadoria destinada a Rondônia, contendo recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquota" à menor que o devido ao Estado (EC 87/2018), através da DANFE nº 8841, de sua emissão. O recolhimento insuficiente teria gerado o lançamento do crédito tributário em auto de infração.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "a" a "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 7.414,48
Multa	R\$ 6.673,03
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.087,51

O sujeito passivo foi notificado da autuação por certificado digital, em 02/07/2024, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo não apresenta defesa, mas entrega os seguintes comprovantes, que foram recepcionados pelo TATE como impugnação administrativa:

I – Extrato em pdf, do lançamento de ICMS/DIFAL (1660) em nome do destinatário “Oeste Construtora Ltda”;

II – DARE nº 20241601017403, correspondente ao extrato acima;

III – Comprovante de pagamento em pdf, do Banco do Brasil, do valor do ICMS ora reclamado, pago pela impugnante.

Não há pedido formal de improcedência.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher parte do ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A impugnante nada alega, mas comprova documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em DARE correspondente à nota fiscal referente à venda para Rondônia, devidamente gerada no CAD/ICMS/RO do destinatário.

Consultei o pagamento junto ao sistema SITAFE constatando que o ICMS devido teve pagamento ocorrido em 14/05/2024, data anterior à ciência do auto de infração, esta ocorrida em 02/07/2024.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 14.087,51 (catorze mil, oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 28/08/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, Data: **28/08/2024**, às **10:18**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.